



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.11.14

ITEM Nº 027

TC-001173/026/11

Município: Osvaldo Cruz.

Prefeito(s): Valter Luiz Martins.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado(s): Ana Cristina Tavares Finotti e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Acompanha (m): TC-001173/126/11 e Expediente(s): TC-000078/018/11, TC-000079/018/11, TC-000080/018/11, TC-000315/018/11, TC-000462/018/11, TC-000506/018/11, TC-000578/018/11, TC-000695/018/11, TC-000276/018/12, TC-024823/026/13 e TC-006935/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Edmar Carlos Mazucato, na qualidade de Prefeito da Municipalidade de OSVALDO CRUZ, através da i. Procuradoria Jurídica Municipal, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 20.08.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O exame das contas em apreço revelou a falta de integralização dos valores recebidos por conta do FUNDEB – limitados a 98,90%; bem como, o insuficiente pagamento/depósito de valores em favor da dívida com precatórios.

Nesse sentido, transcrevo o r. voto proferido:

“Depõe contra a regularidade das contas a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB – limitados a 98,90%, mercê das exclusões feitas pela inspeção, notadamente sobre despesas não elegidas pelo art. 70 da LDBE – porque não comprovado o vínculo exclusivo de servidores com o setor educacional, bem como, pela utilização de valores que compreendem a parcela diferida do exercício anterior.

Soma-se a essa irregularidade a situação dos precatórios, uma vez que a inspeção anotou posição, indicando que houve insuficiência de pagamentos/depósitos para o período.

Aqui faço relembrar a orientação desta E.Corte sobre o tema, conforme exposto no manual denominado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”²:

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.08.13, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Dimas Eduardo Ramalho.

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“3.4.3. O Regime Normal, Ordinário, de Pagamento de Precatórios Judiciais

No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição.

Aqui se enquadram os Municípios que, em 9.12.2009, nada deviam a título judicial ou, em tal data, só contavam com requisitos de baixa monta.

De fato, assim preceitua o item 1.2 da Ordem de Serviço 3/10, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

Além disso, retornam ao regime ordinário as Fazendas que já tenham cumprido o regime especial da Emenda 62, quer satisfazendo o parcelamento dos 15 anos ou quando o percentual sobre a RCL já representar cifra maior que o saldo devedor.

Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitos de baixa monta. (realcei)

Portanto, há de se fazer uma distinção entre as Comunas que, à época da alteração criada pela EC nº 62/09 estavam em mora com a dívida de precatórios e aquelas que nada deviam: na primeira situação aplica-se o regime especial, na segunda, o regime ordinário, obrigando-se ao pagamento da totalidade dos mapas apresentados.

No caso concreto, a inspeção registrou que a Municipalidade deveria se enquadrar no regime ordinário, portanto, estava obrigada ao pagamento da totalidade dos valores apresentados no período.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição”

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04.09.13 (fls. 362/386) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 19.09.13 (fls. 389/391 e documentos que seguem).

Em síntese das razões apresentadas, disse que as questões suscitadas no r. parecer merecem reapreciação, para que possam ser revistas em exame com maior acuidade, de forma a ser superada a reprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticiou, no que tange à questão do ofício requisitório, que a obrigação não foi quitada porque o credor não foi localizado e sequer compareceu ao Paço Municipal para o recebimento do valor; inclusive, que houve tentativa de localização do advogado do credor, todavia, sem êxito.

Informou que, diante da ocorrência, a Justiça do Trabalho determinou o sequestro do valor, o que foi efetivado em 14.02.11.

Disso, entende que não se trata de ato censurável, merecendo ser relevado.

Sobre a falta de integralização dos valores do FUNDEB, reiterou a defesa já expendida anteriormente, arguindo que somente não houve a integralização em razão de que a inspeção desconsiderou as despesas relativas a quatro servidores, cujos nomes não constavam como pertencentes ao quadro da Educação Municipal.

Avaliou que se tratou de uma questão de omissão involuntária; ocorre que tais servidores, embora incumbidos de funções do setor educacional, se encontravam lotados em outras unidades, como é o caso da funcionária Rosemeire Del Passo, que trabalhava dentro do Paço Municipal, realizando o serviço de acompanhamento das notas fiscais do FUNDEB, junto ao setor de contabilidade.

Enfim, requereu a reforma do julgado, com a consequente emissão de parecer favorável às contas.

Solicitada a oitiva dos Órgãos Técnicos pelo d. MPC, o setor especializado de ATJ manifestou-se no sentido de que a pretensão para inclusão de servidores lotados em outros setores no cômputo das despesas do FUNDEB não poderia ser acolhida, pois envolve realização de prestação de serviços de caráter exclusivamente administrativo, dentro da atividade-meio da Prefeitura, não se caracterizando como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o setor especializado de ATJ reiterou o percentual acolhido no r. parecer emitido (fls. 404/405).

No que toca aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica realçou que as razões de defesa consistem no argumento de que o precatório devido ao Sr. Maurício Alexandre de Souza foi liquidado em 14.02.11, por meio de sequestro da Justiça do Trabalho, não demonstrando que o pagamento foi realizado na conformidade do regime ordinário – qual seja, na totalidade dos créditos exigidos no período.

O setor realçou que o pedido de inclusão das despesas com pessoal no FUNDEB não lograra êxito na sua congênere, tendo em conta que as funções desenvolvidas referem-se a atividade-meio da Prefeitura, não caracterizando-se como despesas do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, o setor de ATJ opinou pelo não provimento do apelo (fls. 406/409).

A i. Chefia de ATJ opinou pelo não provimento do apelo (fl. 410).

O Órgão Ministerial de Contas anotou que o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o d. MPC entende que o apelo não deve prosperar, porque as razões apresentadas pelo Recorrente não tem o condão de infirmar a mácula constatada pela fiscalização e atestada pelos Órgãos Técnicos, uma vez que o não pagamento da totalidade dos requisitos judiciais deu ensejo ao sequestro de bens da Municipalidade.

Sobre o FUNDEB, as glosas da inspeção foram avaliadas pelos Órgãos Técnicos, os quais atestaram a regularidade do procedimento de fiscalização, anotando investimentos de apenas 98,20% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Enfim, o d. MPC opinou pelo não provimento do apelo (fls. 411/413).

Chamada a manifestar-se, a SDG consignou que, ao contrário do externado pela fiscalização, seria possível a inclusão de R\$ 7.401,84 no cômputo dos investimentos com verbas do FUNDEB, em razão das despesas com salário e respectivos encargos atribuídos a servidora ocupante do cargo de fonoaudióloga.

Acresceu a SDG que, quando a efetiva atuação desse profissional for indispensável ao processo do ensino aprendizagem dos alunos, as despesas decorrentes podem ser custeadas com recursos desse Fundo, na parcela dos 40%; ademais, a profissional se encontra identificada na relação de servidores da rede municipal de educação, de tal sorte que os investimentos alcançaram 99,02%.

Quanto aos demais servidores arrolados pela fiscalização, inclusos na folha do setor remunerado com recursos do FUNDEB, a SDG avaliou que a exclusão foi promovida exclusivamente pelo cotejamento de documentos, não havendo indicação de verificação das reais funções desenvolvidas pelos mesmos.

Disse a SDG, em que pese a ausência de documentos comprobatórios sobre o alegado pelo Recorrente, as ocupações decorrentes dos cargos arrolados correspondem a atividade-meio, de apoio, e por isso remuneradas através da parcela dos 40% do FUNDEB, o que permite acolher a sua reinclusão nos gastos com tais recursos, recompondo a aplicação inicialmente apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembrou a SDG que a falta de aplicação total, alheia à vontade do Dirigente Municipal, tem adotado posição de que a falha possa ser relevada, sob recomendações, desde que ultrapassada a aplicação de 95% dentro do exercício.

Quanto aos precatórios, a SDG avaliou que a informação contida no apelo e a correspondente documentação anexa indicam que o valor devido foi objeto de sequestro pela Justiça do Trabalho, em 14.02.11, posteriormente levantado pelo Interessado, resultando no arquivamento dos autos.

Para a SDG, ainda que de outra forma, a liquidação do débito judicial foi promovida, solvendo a pendência anotada.

Realçou que na verificação do relatório sobre as contas seguintes (TC-1762/026/12), não houve ressalvas ou apontamentos contrários ao débito em questão.

Enfim, a SDG posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 415/418).

A matéria fez parte dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em 01.10.14, quando foi retirada, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (fl. 419).

Juntou-se instrumento de mandato em favor do Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP 278.013; em seguida foram obtidas vista e extração de cópias dos autos (fls. 420/423).

Apresentados “*memoriais*” em meu Gabinete (TC-38990/026/14), em reforço às razões de recurso.

Em síntese, disse que procurou efetuar pagamento de precatórios diretamente ao credor, não obtendo êxito; assim, realizou depósito judicial de R\$ 3.271,95 em 14.01.11.

Disse que aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, não tendo sido contabilizados pela fiscalização os gastos com fonoaudiólogo, além da remuneração de outros servidores que foram pagos com recursos do Fundo, conquanto desempenham funções com estreita ligação aos serviços educacionais.

Enfim, pediu pela reforma da r. decisão anterior, agora pela emissão de parecer favorável às contas.

Vieram a meu Gabinete peça intitulada *memoriais* (TC-41233/026/14 – protocolada em 04.11.14 – 15:51hs), a qual foi detidamente avaliada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, faz reforço de suas razões sobre a regularidade dos precatórios e FUNDEB, considerando a manifestação da SDG sobre os temas.

Enfim, reforça seu pedido de reforma da decisão combatida, a fim de que seja emitido parecer favorável sobre as contas.

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 05.11.14 **Item nº:** 027

Processo: TC-1173/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Responsável: Valter Luiz Martins – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas anuais do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Autoridade: Edmar Carlos Mazucato – atual Prefeito Municipal

Procurador(a): Ana Cristina Tavares Finotti – OAB/SP 64.308; Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP 278.013, Gabriel Vieira Almeida Machado – OAB/SP 352.381

(Expediente que acompanham: TC-1173/126/11, TC-695/018/11, TC-578/018/11, TC-506/018/11, TC-462/018/11, TC-315/018/11, TC-80/018/11, TC-79/018/11, TC-78/018/11, TC-24823/026/13, TC-276/018/12 e TC-6935/026/14)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 04.09.13 e apelo protocolado em 19.09.13*).

No mérito,

Como pode ser observado, as máculas que sustentaram a rejeição das contas referem-se à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB e à falta de pagamento/depósito dos valores devidos à dívida com precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Quanto aos investimentos na área educacional, primeiro relembro que o Município superou à meta constitucional de investimentos no ensino geral, tendo aplicado 26,22% das receitas provenientes da receita e transferência de impostos, ou seja, **R\$ 422.095,14 a maior** [(receitas de impostos – R\$ 34.552.485,01 x 25%) = R\$ 8.638.121,25 obrigatório – R\$ 9.060.216,40 aplicado).

Depois, conforme quadros elaborados pela fiscalização, o Município recebeu R\$ 5.655.128,43 por conta do FUNDEB (somadas as receitas de aplicações financeiras); e realizou despesas em montante de R\$ 5.592.783,41 (aqui consideradas as glosas sobre o pessoal em desvio de função e desconsiderada a parcela diferida de 2010).

Portanto, a diferença não aplicada no FUNDEB teria sido de R\$ 62.345,02, exatamente por conta da exclusão de pessoal alocado na folha de pagamento – FUNDEB/40%, não pertencentes ao setor educacional.

NOME	CARGO	Setor	SALÁRIO (R\$)
Fabiana Moreira Ferreira	Escriturário	Fundeb Pessoal Apoio	11.513,01
Gilma de Fátima C. Martins	Escriturário	Fundeb Pessoal Apoio	23.022,24
Rosimeire Aparecida Del Passo	Auxiliar de Serviços I	Fundeb Pessoal Apoio	10.872,33
Giane M. Chiarelli Rolim Nakad	Fonoaudióloga	Fundeb Pessoal Apoio	6.117,23
SUB-TOTAL			51.524,81
Encargos (21%)			10.820,21
TOTAL			62.345,02

Aqui, de início, bem se aproveitam os argumentos da SDG para reinclusão das despesas efetuadas com a profissional de fonoaudiologia.

Digo isso em razão da orientação contida na página eletrônica mantida pelo Ministério da Educação, qual seja:

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, apenas com a parcela dos 40%.

Quanto aos demais profissionais, como bem colocado por SDG, não houve efetivo confronto da listagem anunciada pela fiscalização, com a realidade dos locais onde os serviços estariam sendo efetivamente prestados.

Mas desde já, é preciso dizer que pessoal administrativo – a exemplo daqueles que laboram na contabilidade, departamento pessoal, departamento jurídico e etc., a princípio, não devem ser lançados à conta do ensino, disso bastando as rubricas próprias de cada setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, há de se presumir que a falha foi decorrente de um equívoco da administração, por conta de ter lançado R\$ 54.943,18 (já excluídos os pagamentos e encargos decorrentes da profissional fonoaudióloga) à conta do FUNDEB, em razão de servidores que não estariam efetivamente trabalhando de forma direta em favor do ensino.

Feitas essas considerações é preciso estabelecer que a E. Primeira Câmara têm adotado postura de não aceitação da falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB – nos estritos limites da Lei 11.494/07, ou seja: mínimo de 95% durante o exercício de competência e o saldo residual aplicado até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Também há de ser rememorado que a E. Primeira Câmara têm procurado avaliar o teor das despesas glosadas e, desse modo, não têm aceito aquelas que sabidamente não contribuem para o desenvolvimento do ensino – nos termos do art. 70 da LDBE – consoante orientações do MEC e da própria jurisprudência da Casa.

Mas há de se reconhecer que, também tem se mostrado sensível ao entender das dificuldades do Gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, conquanto tenha um valor certo a ser aplicado, sobre o qual, qualquer glosa na despesa – em sendo confirmada, decairá o investimento a menos de 100%, sem que haja tempo hábil para a sua correção.

Portanto, a despeito dos apontamentos da fiscalização, **considero acertado o posicionamento de SDG de que, diante da falta de maiores elementos**, há de se reconhecer, **de forma excepcional e em face das circunstâncias que guarnecem o caso concreto**, que os serviços envolvidos podem ser relacionados como de atividade-meio, de apoio e, bem por isso, remunerados pela parcela do FUNDEB 40%³.

Evidentemente que cabem determinações ao atual Gestor, a fim de que atente ao regramento estabelecido pela LDBE⁴, bem como às orientações do MEC e à jurisprudência desta E.Corte sobre o tema; e, sobretudo,

³ Reforço que, além do Município ter aplicado 26,22% no ensino geral; igualmente obteve notas acima de 5 na avaliação do IDEB para os primeiros anos do ensino fundamental, referente aos exercícios de 2007 (5,4), 2009 (6,0) e 2011 (5,7) – ainda que no período de 2011 a meta projetada tenha sido de nota 5,8.

⁴ Lei 9394/96

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



doravante, aparte das despesas que se relacionam mais com outros setores da atividade administrativa.

Sendo assim, repito, de forma excepcional, pode ser considerado que houve integralidade na utilização dos recursos vinculados ao FUNDEB.

II – Quanto ao outro ponto que sustentou a rejeição das contas, argumento que em razão do advento da EC nº 62/09, atualmente há 03 (três) situações possíveis para o pagamento da dívida com precatórios, senão vejamos:

a) Regime Especial - para os casos em que à data da reforma constitucional sobre o tema a Entidade mantivesse estoque de dívida de precatórios.

Nesse novo regime, a quitação desses créditos pode ser feita, sob escolha, de duas possibilidades:

a.1) depósito mensal em conta especial criada para tal fim, na proporção 1,5% da RCL (aqui utilizado o critério para Municípios das Regiões Sul e Sudeste);

a.2) prazo de até 15 (quinze) anos, onde o depósito em conta especial deverá corresponder, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, acrescidos de correção.

b) Regime ordinário - segundo o qual, a inclusão do valor do crédito resultante de sentença judiciária será incluído, visando o seu pagamento, no orçamento do ano seguinte à sua apresenta, desde que oferecidos até a data de 01 de julho; ainda nessa sistemática, estabeleceu-se regra de que a quitação desses haveres será feita pela ordem cronológica de sua apresentação, havendo preferência aos débitos de natureza alimentícia; e, dessa ordem não se incluem os débitos definidos como de pequeno valor, cujo pagamento deve ser feito em virtude de sentença judicial transitada em julgado⁵ (art. 100 da CF/88).

⁵ CF/88

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)). ([Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esta é a situação aplicada onde, à data da publicação da EC 62/09, a Entidade não possuía dívida de natureza judicial.

No caso concreto, do quadro elaborado pela fiscalização havia demonstrado que o Município enquadrava-se no Regime Ordinário – o que não foi contestado pelo Recorrente; e, além da dívida existente por conta de precatórios não pagos em 2009 e 2010, que o Município recebera Mapa Orçamentário para o pagamento em 2011, em montante de R\$ 471.610,44, somado aos requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 30.453,94⁶.

Ocorre que revendo a documentação encartada no Anexo e as explicações lançadas pela própria fiscalização, observa-se que os Mapas Orçamentários do período são os seguintes:

Ações de natureza alimentar – em favor de Antonio Regina Gonçalves	R\$ 97.180,02
Ações desapropriatórias – Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 278.903,54

Desse montante, a fiscalização considerou a correção aplicada nos pagamentos e acordos efetuados – totalizando o montante lançado de R\$ 471.610,44; porém, foi depositada à conta do E. TJESP quantia que cobriu o débito com Antonio Regina Gonçalves (R\$ 111.442,44); e, a respeito da Fazenda do Estado, foi firmado termo para pagamento em 24 parcelas, vencíveis a partir de 15.08.11 – sendo pagas 05 (cinco) em 2011, certo que o restante lançado em restos a pagar (R\$ 282.101,05).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

6

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	24.683,20
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	471.610,44
Saldo Total de Precatórios:	496.293,64
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	24.683,20
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	471.610,44
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	30.453,94
Total de débitos para o exercício:	526.747,58
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	241.014,58
Saldo a Pagar:	285.733,00
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	285.733,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a crítica da inspeção sobre a falta de depósito de montante em favor da Fazenda do Estado deixa de subsistir, pela própria notícia de que houve acordo firmado entre as partes.

Sendo assim, à evidência, foi dado cumprimento aos Mapa do período.

Do valor pendente de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 24.683,20), a inspeção verificou que foi paga quantia (R\$ 21.411,25), ficando em restos a pagar o valor de R\$ 3.271,95, que se refere ao montante sequestrado judicialmente.

Assim sendo, também em relação aos precatórios de exercícios anteriores, ainda que de outra forma, foi dada solução à matéria.

E, finalmente, sobre os precatórios de pequeno valor – R\$ 30.093,94, a fiscalização registrou que foram lançados R\$ 360,00 em restos a pagar, por se tratar de pensão mensal em favor de Severiano Fernandes.

Desse modo, considero esclarecida a situação dos precatórios, de tal sorte que a mácula não mais subsiste.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos, acompanhando a bem abalizada opinião da SDG, entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **motivos pelos quais voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, a fim de reformar a decisão combatida, agora emitindo parecer favorável à aprovação das contas, mantendo-se as demais recomendações/determinações, com a inclusão de expressa recomendação para que a Origem atenda ao regramento estabelecido pela LDBE, bem como às orientações do MEC e à jurisprudência desta E.Corte sobre o tema, abstendo-se de lançar pessoal não envolvido diretamente com o ensino no cômputo de despesas dessa Pasta.

Determino que se encaminhe cópia desta decisão ao signatário do Expediente TC-6935/026/14 – Promotoria de Justiça de Osvaldo Cruz.

É como voto.

GCCCM/25